



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0004523-64.2018.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Correição Parcial
COMARCA: Santarém
RECORRENTE: Gildson dos Santos Soares
ADVOGADO (A): Omar Adamil Costa Sare
RECORRIDO: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Luiz César Tavares Bibas
RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA POR CRIME DE HOMICÍDIO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU QUESITOS FORMULADOS AO PERITO JUDICIAL, QUANTO A PERÍCIA REALIZADA, BEM COMO QUE NEGOU ACESSO A OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. JUIZ QUE NÃO GARANTIU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO RECORRENTE, EM SUA PLENITUDE. DIREITO DO RECORRENTE EM FORMULAR QUESITOS E VÊ-LOS RESPONDIDOS PELO PERITO JUDICIAL, CONFORME ART. 157, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSA A MARCHA PROCESSUAL ATÉ QUE SE VEJA GARANTIDA A AMPLA DEFESA DO ACUSADO, COM LIVRE ACESSO A TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. PEDIDO CORREICIONAL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial, da Comarca de Santarém, em que é requerente o GILDSON DOS SANTOS SOARES e recorrido o JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, EM CONHECER DA CORREIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Correição Parcial interposto por Gildson dos Santos Soares, contra a Decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que indeferiu pedido de produção de provas formulado pelo ora recorrente, tudo com amparo no art. 268 do RI/TJPA.

Narra o recorrente, de forma sintética, que ocorreu nos autos cerceamento de sua defesa, já que apesar de existência de provas contraditórias entre a defesa e acusação, já que o recorrente sustenta ter ocorrido legítima defesa de sua parte, e o Ministério Público entende de forma diversa, necessário se faz um arcabouço probatório mais robusto, o que não ocorreu, pois apesar da complexidade do caso em análise, a Autoridade Policial encerrou o inquérito em menos de 24 horas, vindo a ser oferecida a denúncia acusatória e recebida a mesma pelo juízo a quo.

Aduz que apesar de existirem alguns laudos no processo, os mesmos são inconclusivos e muitos sequer foram juntados, conforme certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria da Vara onde corre o processo, não tendo a defesa acesso a todas as provas colimadas aos autos, razão pela qual, em sede de resposta escrita, requereu a suspensão do processo ao juízo



recorrido, o que não foi deferido.

Enfatiza que a audiência de instrução foi realizada sem que houvesse a defesa tido acesso irrestrito a todo conjunto probatório existente, violando, assim o princípio do contraditório e da ampla defesa, inclusive tendo sido juntado, após a audiência de instrução, diversos laudos que se contrapõe aos primeiros.

Informa que no primeiro laudo, ficou atestado ter ocorrido tiro de dentro para fora do veículo, estando em harmonia com os laudos radiográficos que atestam pólvora combusta nas mãos das supostas vítimas, o que ratifica a legítima defesa arguida pelo recorrente.

Em virtude de todas essas circunstâncias, bem como a superveniência de um segundo laudo, a defesa requereu que fossem respondidos vários quesitos, o que também foi negado pelo juízo da causa, com o argumento de que tal pedido seria meramente protelatório, não respeitando o magistrado o que reza o art. 410 do Código de Processo Penal.

O requerido declarou encerrada as diligências, determinando a intimação das partes a apresentarem os memoriais finais.

Por estes motivos, o recorrente pleiteia, liminarmente, a suspensão da marcha processual e, no mérito, postula pela produção de provas que foram indeferidas pelo juízo a quo, bem como acesso a todas as provas produzidas nos autos.

O presente recurso foi distribuído, inicialmente, à relatoria da Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, na data de 01/11/2018, conforme fl. 93, a qual, em despacho datado de 07/11/2018, encaminhou os autos a Procuradoria de Justiça, para parecer.

A Procuradoria, em manifestação datada de 19/11/2018, fl. 97, requereu que os autos baixassem em diligência, haja vista não ter sido requerida as devidas informações do juízo requerido.

Em despacho de 22 de novembro de 2018, a Douta Desa. Rosi Maria Farias determinou que os autos baixassem em diligência para que fossem prestadas as informações e, após, fosse encaminhado de volta a Procuradoria de Justiça para Parecer.

As informações foram prestadas às fls. 100/102.

O Parecer Ministerial foi apresentado na data de 28 de janeiro de 2019.

Em despacho datado de 08 de fevereiro do corrente, a Desa. Rosi Maria Gomes de Farias encaminhou os autos à minha relatoria, tendo em vista voto vencedor, de minha lavra, junto ao habeas corpus nº 0808797-38.2018.814.0000, sem que a magistrada proferisse decisão sobre a liminar requerida ainda na peça inicial.

Na data de 19 de fevereiro de 2019, aceitei a prevenção a mim conferida, conforme despacho de fl. 124.

Em contrarrazões recursais apresentadas pela parte recorrida, esta alega que há testemunhas oculares do fato em questão, e que o processo somente está aguardando as alegações finais das partes para que possa ser sentenciado.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Luiz César Tavares Bibas, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender que foi cerceado o direito da parte recorrente em produzir provas necessárias a sua defesa.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente correição parcial, pois a mesma preenche os requisitos legais.

O recorrente insurge-se quanto a decisão do juízo da Terceira Vara Penal da Comarca de Santarém que, além de indeferir seu pedido de produção de provas, não lhe permitiu acesso irrestrito as provas já existentes, cerceando, assim, seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Compulsando os presentes autos, vejo que razão há a parte recorrente, uma vez que, inicialmente, os quesitos suscitados às fls. 78/78-v, para que fossem esclarecidos pelo



expert, os quais foram indeferidos pelo magistrado, possuíam pertinência para o caso, já que tentavam, de certa forma, embasar a defesa do recorrente nas provas técnicas trazidas ao processo, e elucidar controvérsias presentes, sendo isso um direito da parte de ver garantido sua defesa em sua amplitude, não se mostrando protelatório o argumento posto pelo recorrente para que fosse analisado pelo perito os quesitos suscitados na peça informada.

Noutro lado, também entendo que existiu cerceamento de defesa ao ser apresentado um segundo laudo técnico do local do crime, após o encerramento da audiência de instrução, sem que fosse garantido a parte recorrente contestar a prova produzida, já que também aqui se verifica um direito amplo e constitucional a ter acesso, a mesma, a todas as provas produzidas no processo para que possa aderir ou contestá-la em sua totalidade, além do que, como reza o artigo 157, § 5º, I, do Código de Processo Penal, é garantido a parte requerer esclarecimentos e respostas a quesitos formulados ao perito, o que, neste processo, não foi garantido ao acusado/recorrente:

Art. 157. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

(...)

§ 5º. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto a perícia:

I – requerer a perícia dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos e questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar a resposta em laudo complementar;

(...) Grifei e destaquei

Ora, como é garantido à parte formular quesitos ao perito após a apresentação do laudo pericial, os quesitos formulados e refutados, de plano, pelo juiz da causa, configura séria afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mais ainda quando sequer há a oportunidade de se formular tais quesitos, quando a perícia é apresentada após a audiência de instrução e não é aberto prazo para que a defesa se manifeste, devendo então, neste caso, ser suspenso a marcha processual e garantido à parte recorrente ter seus quesitos encaminhados ao perito oficial para que o mesmo sane as dúvidas ali presentes, bem como que seja dado amplo acesso às partes do processo, a todas as provas produzidas, para que as mesmas possam manifestar-se sobre o que acharem necessário, como forma de se garantir todo o princípio do contraditório e da ampla defesa impostos constitucionalmente aos litigantes.

Ante o exposto, CONHEÇO da correção parcial e DOU PROVIMENTO, para suspender a marcha processual até ser garantido ao recorrente ver analisado, pelo perito judicial, os quesitos que lhe foram formulados, bem como ter amplo acesso a todas as provas produzidas no processo, para que possa ser possibilitado seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório, em sua plenitude.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 21 de março de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator